



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.000493/2007-31
Recurso nº 883.110
Resolução nº **3302-00.138 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRINHAS PAULISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 304 a 335) apresentado em 12 de julho de 2010 contra o Acórdão nº 14-28.553, de 22 de abril de 2010, da 4ª Turma da DRJ / RPO (fls. 292 a 297), cientificado em 14 de junho de 2010, que, relativamente a auto de infração de Cofins e PIS dos períodos de dezembro de 2000, julho a outubro, dezembro de 2001, setembro, novembro de 2002, dezembro de 2003 e fevereiro de 2004, considerou procedente em parte a impugnação da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

*ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.*

Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas legais são matérias de exclusiva competência do Poder Judiciário.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF.

Em razão de Súmula Vinculante do STF, o prazo para o lançamento das contribuições sociais deve ser contado segundo os critérios estabelecidos no Código Tributário Nacional.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

*SOCIEDADES COOPERATIVAS. ATO COOPERATIVO
INCIDÊNCIA.*

As sociedades cooperativas estão sujeitas à Cofins sobre o seu faturamento, como determinado em legislação vigente, independentemente da natureza de suas receitas serem provenientes de atos cooperativos ou não cooperativos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

SOCIEDADES COOPERATIVAS. ATO COOPERATIVO INCIDÊNCIA.

As sociedades cooperativas estão sujeitas ao PIS sobre o seu faturamento, como determinado em legislação vigente, independentemente da prática de atos cooperativos ou não cooperativos.

Impugnação Procedente em Parte

O auto de infração foi lavrado em 16 de março de 2007, de acordo com o termo de fls. 05, 06, 12 e 13, que relatou o seguinte:

7-Considerando as informações constantes daquele Termo de Constatação Fiscal, das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (fls. 121 a 134) e os recolhimentos efetuados pelo contribuinte (pesquisas de fls. 135 a 138), procedemos à apuração das contribuições devidas a título de COFINS e PIS, tendo sido constatada a falta e/ou insuficiência de recolhimentos nos meses de dezembro/00, julho/01, agosto/01, outubro/01, dezembro/01, janeiro/02, setembro/02, novembro/02, dezembro/03 e fevereiro/04, conforme demonstrativos de fls. 146 a 185.

8-Para que o contribuinte pudesse se manifestar quanto aos cálculos por nós formulados, elaboramos o Termo de Ciência e de Solicitação de Documentos de fls. 139 a 142, do qual o mesmo foi cientificado em 02 de fevereiro de 2007. Neste termo contém todas as informações quanto aos critérios por nós adotados na apuração da COFINS e do PIS e quanto à origem das receitas integrantes das bases de cálculo e das respectivas deduções.

9-Esgotado o prazo para manifestação o contribuinte nada nos apresentou até a presente data, o que nos permite concluir pela concordância do mesmo com cálculos por nós elaborados.

10-Assim sendo, lavramos o presente Auto de Infração, para fins de constituir os créditos tributários correspondentes aos débitos de COFINS que o contribuinte deixou de recolher, dos meses de dezembro/00, julho/01, agosto/01, outubro/01, dezembro/01, janeiro/02, setembro/02, novembro/02, dezembro/03 e fevereiro/04.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foram lavrados autos de infração em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins (fls. 04/10) e do PIS (fls. 11/17) exigindo-se-lhe crédito tributário no valor total de R\$ 235.246,26, encargos, inclusos.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 07, 09/10, 14 e 16/17.

Cientificada em 16/03/2007 (fls. 04 e 11), a interessada apresentou, em 11/04/2007, a impugnação de fls. 190/221, acompanhada dos

documentos de fls. 222/288, requerendo, em síntese, (i) recebimento da impugnação e suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, garantindo a emissão de Certidões Negativas; (ii) acatar as preliminares de direito notadamente a exclusão integral das sobras da base de cálculo das contribuições, bem como reconhecimento da decadência; e (iii) no mérito, reconhecer a ilegalidade da tributação pelo PIS e Cofins das receitas auferidas com o ato cooperativo, declarando a extinção total do crédito tributário pelo reconhecimento da procedência da impugnação.

Em suas razões de pedir, aduziu, em síntese, que:

a. Após citar a base legal para exclusão de sobras da base de cálculo das contribuições, solicitou sejam acolhidos os valores indicados em planilha de fls. 195/196 e 199/200 e, para comprovação do alegado, solicitou realização de diligência fiscal;

b. O reconhecimento da decadência em relação aos fatos geradores anteriores a janeiro de 2002, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;

c. A ilegalidade introduzida pela Lei nº 9.718/98, art. 3º, da exigência das contribuições sobre valores oriundos de ato cooperativo que requer tratamento diferenciado nos atemos da CF/88, art. 146, III, c, pois não tem objetivo de lucro, portanto, não há como se falar em base de cálculo; em seu favor reproduz ementas de julgados pela isenção do ato cooperativo;

d. A ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do PIS e Cofins sobre demais receitas, introduzida pelo art. 3º § 1º da Lei 9.718/09; citou textos de julgados em seu favor.

No recurso, inicialmente a Interessada alegou que não teriam sido excluídas integralmente da base de cálculo as sobras, segundo o que determinaria a Lei nº 10.676, de 2003, art. 1º, e art. 11 da IN SRF nº 635, de 2006.

Ademais, “Conforme documentação já juntada aos autos, sendo os balanços demonstrativos de sobras e perdas encerrados no exercício de 2000, 2001, 2002 e 2003, bem como planilha de controle das exclusões das sobras utilizadas pela fiscalização, verificamos que o auditor fiscal não utilizou a integralidade das sobras nos meses de dezembro de 2003 e fevereiro de 2004, quando poderia e deveria fazê-lo, o que gerou insuficiência de recolhimento nestes meses [...]”, de forma que não haveria insuficiência de recolhimentos nos períodos de dezembro de 2003 e fevereiro de 2004.

A seguir, tratou da ilegalidade da exigência das contribuições sobre os atos cooperativos, à vista das disposições da Lei nº 5.764, de 1971, e da impossibilidade de revogação da isenção prevista na Lei Complementar nº 70, de 1971, pela Lei nº 9.430, de 1996, segundo entendimentos jurisprudenciais que citou.

Na sequência, tratou da possibilidade de a autoridade administrativa examinar matéria cuja ilegalidade ou inconstitucionalidade já tenha sido reconhecida pelos tribunais superiores, citando os princípios previstos na Lei nº 9.784, de 1999, e na Constituição. Nesse contexto, descaberia a aplicação da majoração da base de cálculo efetuada pela Lei nº 9.718, de 1998.

Processo nº 13830.000493/2007-31
Resolução nº **3302-00.138**

S3-C3T2
Fl. 343

Concluiu, ainda, que seria inconstitucional a exigência das contribuições sobre as “demais receitas”. Citou ementas de decisões judiciais.

Segundo a Interessada, como as receitas tributadas decorreram de ato cooperativo ou representavam demais receitas operacionais, caberia o cancelamento da autuação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Na impugnação, a Interessada alegou não terem sido consideradas, na integralidade, as sobras, em relação ao que a DRJ considerou o seguinte:

Nesse sentido, a empresa apresentou os documentos de fls. 22/79, nos quais se destaca o item questionado – exclusão das sobras apuradas na DRE (fl. 46/47).

Nesta planilha verifica-se que a contribuinte informou, em relação aos períodos de apuração pertinentes, o esgotamento das sobras apuradas em dezembro de 2001, excluídas da base de cálculo das contribuições até o mês de agosto de 2002. Não existiam sobras a serem consideradas nos períodos de apuração de setembro e novembro de 2002 (fl. 64), fato confirmado na auditoria fiscal (fls. 173 e 177).

No período de apuração dezembro de 2003, a contribuinte informou a utilização de sobras no montante de R\$ 1.403.395,76 (fl. 47). Conforme pode ser verificado na apuração fiscal da base de cálculo, tal valor foi integralmente utilizado no ajustamento da base de cálculo das contribuições (fl. 181). O mesmo ocorreu no período de apuração de fevereiro de 2004 (fls. 47, 76 e 185).

Assim, a apuração fiscal obedeceu fielmente ao informado pela contribuinte em suas planilhas de apuração da base de cálculo, mostrando-se totalmente desprovido de propósito as afirmações insertas na impugnação sobre erro fiscal na apuração das bases de cálculo.

No recurso, a Interessada alegou que “verificamos que o auditor fiscal não utilizou a integralidade das sobras nos meses de dezembro de 2003 e fevereiro de 2004, quando poderia e deveria fazê-lo, o que gerou insuficiência de recolhimento nestes meses [...]”.

No caso, a Interessada apresentou demonstrativo dos valores que deveriam ser considerados (fl. 312) e entendo não haver elementos suficientes nos autos para decidir a matéria.

Dessa forma, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a Fiscalização analise o demonstrativo à vista dos documentos contábeis e lavre relatório conclusivo sobre a questão, podendo, para tanto, intimar a Interessada a apresentar mais elementos de prova, se necessário. Após, deverá ser concedido o prazo de trinta dias para manifestação da Interessada, com retorno dos autos para julgamento.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco